



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600309-52.2020.6.02.0051

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600309-52.2020.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIVALDA PEREIRA GOMES VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, MARIA CLARA DE CARVALHO BARROS - AL15365-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA. IRREGULARIDADE CONSIDERADA. OMISSÃO. GASTOS DE CAMPANHA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTABILIDADE. DESPESAS CUSTEADAS POR TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOAÇÃO ELEITORAL. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRRELEVANTE. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADE QUE NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impropriedades são consideradas falhas de natureza formal das quais não resultam dano ao Erário e que não têm potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares, razão pela qual não têm o condão de desaprovar as contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas.

2. "Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor

módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má-fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada" [...]. (Ac. de 13.3.2019 no AgRREspe 27547, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

3. Contas aprovadas, com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral para reformar a sentença recorrida e aprovar, com ressalvas, as contas da candidata Lucivalda Pereira Gomes, relativas à campanha eleitoral de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/05/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Lucivalda Pereira Gomes em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de São José da Tapera.

A sentença recorrida (id. 9786576) desaprovou as contas de campanha da recorrente em razão de "omissão quanto à fonte de custeio referente aos serviços advocatícios e de contadoria e, conseqüentemente, ausência de receitas financeiras não contabilizadas em sua prestação de contas, necessárias ao custeio dos referidos profissionais".

A recorrente, em suas razões recursais, sustenta que a ausência das despesas com advogado e contador se deve "ao fato de que as mesmas foram pagas pelo candidato a Majoritária e pelo fato de não caracterizar doações estimáveis em dinheiro não constam em sua prestação de contas".

A recorrente articula que nenhuma informação foi sonogada ou omitida nas contas e que toda a sua atividade de campanha aconteceu de forma a possibilitar a plena fiscalização pela Justiça Eleitoral, tendo se verificado apenas impropriedades formais, por isso deve ser afastada a desaprovação das contas, diante dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que postula a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e aprovação, com ressalvas, das contas da candidata, relativas às Eleições 2020.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Lucivalda Pereira Gomes em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 da recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal (certidão id. 9804274); a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a analisar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

O fundamento do *decisum* para a desaprovação das contas foi a omissão quanto à fonte de custeio referente aos serviços advocatícios e de contabilidade e, conseqüentemente, ausência de receitas financeiras não contabilizadas em sua prestação de contas, necessárias ao custeio dos referidos profissionais.

A recorrente, por sua vez, argumenta que nenhuma informação foi sonegada ou omitida nas contas e o que se verificou foram apenas irregularidades formais. Sustenta que a ausência das despesas com advogado e contador se deve "ao fato de que as mesmas foram pagas pelo candidato a Majoritária e pelo fato de não caracterizar doações estimáveis em dinheiro não constam em sua prestação de contas".

A respeito do tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, estabelece:

Art. 4º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C).

(i);

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único).

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(i);

§3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

(i);

§9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

(i);

§3º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas (Lei nº 9.504, art. 27, § 1º).

§4º Para fins do previsto no §3º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação

eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 27, §2º).

As disposições acima, constantes da Resolução mencionada, apenas reproduzem disposições de semelhante conteúdo constantes da Lei das Eleições. *Verbis*:

Lei nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta lei.

(i);

§10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (Parágrafo 10 acrescido pelo art. 2º da Lei nº 13.877/2019).

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a mil Ufirs, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

§1º Fica excluído do limite previsto no caput deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

§2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral. (Parágrafos 1º e 2º acrescidos pelo art. 2º da Lei nº 13.877/2019). (Destques acrescidos).

Ocorre que, diante das prescrições da Resolução TSE nº 23.607/2019, acima transcritas, as circunstâncias do caso concreto conduzem, ao meu sentir, a uma conclusão diversa daquela a que chegou o Juízo de primeiro grau.

Em primeiro lugar, não há dúvidas de que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, realizadas diretamente por candidatos e por partidos políticos, são gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas. E também é certo que essas despesas estão excluídas do limite de gastos de campanha.

Todavia, na hipótese em que os gastos com honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas, são custeados por terceiros, em apoio a candidato de sua preferência, não estão sujeitos a contabilização bem como não compreendem doação eleitoral.

Em segundo lugar, deve-se registrar que não houve por parte da prestadora das contas omissão de receitas ou gastos de campanha, estando ambos regularmente registrados em sua prestação de contas. Ademais, a recorrente informa que as despesas com advogado e contador foram custeadas pelo candidato majoritário, o que desobrigaria o registro na prestação de contas.

Há, portanto, que ser reconhecida a boa-fé e transparência da candidata no trato das informações submetidas à análise da Justiça Eleitoral.

Efetivamente, nos termos do art. 35, §9º, da Res. TSE 23.607/2019, o pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §10).

Outrossim, nos termos do art. 43 da Res. TSE 23.607/2019, o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas, realizado por terceiros, não constitui doação eleitoral.

De qualquer forma, apesar de as despesas glosadas não constituírem doação eleitoral e estarem desobrigadas de registro na prestação de contas, diante do questionamento da unidade técnica, caberia à candidata demonstrar suas alegações apresentando documentos a fim de justificar a ausência de registro do gasto e afastar o apontamento de irregularidade.

A recorrente sustenta que a ausência das despesas com advogado e contador se deve "ao fato de que as mesmas foram pagas pelo candidato a Majoritária".

Esse foi o posicionamento do Ministério Público Eleitoral quando, por meio do Parecer (id. 9816064), assentou que:

"A única falha presente na contabilidade corresponde à ausência de comprovação de que, de fato, o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, foi efetuado pelo candidato majoritário, conforme alegado. Comprovada tal circunstância, não haveria como exigir o

registro da despesa/receita na prestação de contas, nos termos do dispositivo citado.

(i);

Entretanto, de acordo com a sentença essa teria sido a única irregularidade a ensejar a desaprovação das contas. Desse modo, ficando claro que não houve prejuízo à análise das contas, entende o Ministério Público Eleitoral razoável aprovar as contas com ressalvas. Registre-se que a movimentação financeira realizada pela Recorrente não se mostrou relevante, inexistindo notícia nos autos acerca de possível abuso de poder econômico relacionado aos gastos com contador e advogado. Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas com ressalvas."

Diante de todo o exposto, como não houve má-fé, os recursos são de origem lícita e foi possível realizar um adequado controle da movimentação da contabilidade de campanha, sobressai que a irregularidade identificada é de menor importância, irrelevante no conjunto da prestação de contas, e não possui o condão de macular as contas prestadas, mostrando-se razoável apenas a anotação de ressalvas, impondo-se, portanto, o provimento do recurso.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do TSE, nos termos do seguinte julgado:

"Prestação de contas. Campanha Eleitoral. A falha meramente formal que não compromete a análise da regularidade das contas de campanha do candidato não enseja a sua desaprovação. [...]" (Ac. de 6.12.2011 no AgR-REspe nº 224432, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Vale lembrar o que dispõe o art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que a candidata se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar de toda a documentação obrigatória estabelecida pela Resolução TSE nº

23.607/2019, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Cumpre-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. Esse entendimento foi adotado, inclusive, em recente julgado. Refiro-me ao RE 0600068-28.2020.6.02.0003, de Maceió, sob a minha relatoria, ocasião em que o Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para além de aprovar as contas, com ressalvas, afastar a multa imposta na sentença. Eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADE VERIFICADA. GASTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. MULTA APLICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA. ARRECADAÇÃO E GASTOS NÃO OMITIDOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUPERAÇÃO EM 8,42%. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA MULTA NO VALOR DA QUANTIA EXCEDENTE. AFASTAMENTO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

1. "Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má-fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada" [...]. (Ac. de 13.3.2019 no AgRREspe 27547, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

2. Na hipótese, a irregularidade constatada nas contas - extrapolação do teto de gastos - não ostenta indícios de má-fé e autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência do TSE. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060695454, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 60, Data 06/04/2021).

Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao recurso eleitoral para reformar a sentença recorrida e aprovar, com ressalvas, as contas da candidata Lucivalda Pereira Gomes, relativas à campanha eleitoral de 2020.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator